



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.332 - PR (2018/0166723-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : ANDRÉ GUSTAVO DE FARIAS PEREIRA
AGRAVANTE : AUGUSTO AMORIM COSTA
AGRAVANTE : OTHON ZANÓIDE DE MORAES FILHO
ADVOGADOS : FERNANDO FRAGOSO - RJ021600
MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES - SP107425
EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA - PR038716
CAROLINE BRAUN - SP246645
CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA - SP242297
THIAGO TIBINKA NEUWERT - PR061638
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. DIREITO CONCEDIDO À TESTEMUNHA DE PERMANECER EM SILÊNCIO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. GARANTIA DA NÃO AUTO-INCRIMINAÇÃO. **NEMO TENETUR SE DETEGERE**. DISPARIDADE DE TRATAMENTO A SITUAÇÕES JURÍDICAS IDÊNTICAS. NÃO CONFIGURADA. DECISÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O direito de não produzir prova contra si foi positivado pela Constituição da República no rol petrificado dos direitos e garantias individuais (art. 5.º, inciso LXIII), sendo essa a norma que garante **status** constitucional ao princípio do **nemo tenetur se detegere** (STF, HC 80.949/RJ, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 14/12/2001).

II - Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "*Qualquer pessoa que sofra investigações penais, policiais ou parlamentares, ostentando, ou não, a condição formal de indiciado – **ainda que convocada como testemunha** (RTJ 163/626 – RTJ 176/805-806) –, possui, dentre as várias prerrogativas que lhe são constitucionalmente asseguradas, o direito de permanecer em silêncio e **de não produzir provas contra si própria**" (RTJ 141/512, Rel. Min. **Celso de Mello**). Precedentes.*

III - **In casu**, inexistente qualquer flagrante ilegalidade, uma vez que o magistrado processante, de forma motivada, e atento à **prerrogativa constitucional contra a auto-incriminação**, franqueou o silêncio da testemunha. O contexto delineado pelas instâncias de origem explicitam que a oitiva em questão tinha como escopo esclarecer eventual relação fraudulenta entre a testemunha e a Polícia Federal, **o que a levou a ser orientada pelo seu advogado a permanecer em silêncio**.

IV - Tem-se despropositada, por meio da presente via, qualquer determinação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no sentido de compelir a testemunha a agir em sentido diametralmente oposto ao orientado por sua defesa técnica, consoante bem exarado pela c. Corte de origem, ***"tampouco buscar-se eficaz uma medida que a obrigasse a testemunhar sobre fatos que entende autoincriminadores."*** No mesmo sentido, **descabido** o pleito de determinação ao juízo para realizar as perguntas, uma vez que, conforme o contexto fático narrado pelas instâncias ordinárias, o procurador da testemunha já a orientou a permanecer silente. **Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.**

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 30 de maio de 2019 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.332 - PR (2018/0166723-6)

AGRAVANTE : ANDRÉ GUSTAVO DE FARIAS PEREIRA
AGRAVANTE : AUGUSTO AMORIM COSTA
AGRAVANTE : OTHON ZANÓIDE DE MORAES FILHO
ADVOGADOS : FERNANDO FRAGOSO - RJ021600
MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES - SP107425
EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA - PR038716
CAROLINE BRAUN - SP246645
CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA - SP242297
THIAGO TIBINKA NEUWERT - PR061638
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria, a qual negou provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus** interposto em favor de **ANDRÉ GUSTAVO DE FARIAS PEREIRA, AUGUSTO AMORIM COSTA e OTHON ZANÓIDE DE MORAES FILHO**.

Ressai das alegações aventadas pelo agravante a pretensão de que seja efetivado o juízo de retratação, insistindo nas teses já defendidas no recurso ordinário.

Sustenta a defesa, em síntese, a existência de descompasso entre a causa de pedir do recurso ordinário e os fundamentos veiculados na decisão que lhe negou provimento. Para tanto, assevera que o fundamento jurídico da **causa petendi** do recurso consistiu no argumento de que, à luz dos princípios constitucionais regentes do direito à prova, não se pode conceder à testemunha, de modo amplo e prévio, antes mesmo de se lhe terem endereçado perguntas em juízo, a faculdade de permanecer em silêncio.

Por outro lado, a decisão agravada, em seu entender, haveria interpretado equivocadamente o recurso para concluir que *"a impetração tem por objeto fazer com que a testemunha Meire Poza renuncie ao seu direito ao silêncio"* (fl. 21).

Defende que *"a manutenção do entendimento emanado do ato coatar representa a criação de um direito a priori e absoluto que, levado adiante pela*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência deste E. Superior Tribunal, gerará abuso de direito, pois garantirá imunidade a qualquer acusado de ser testemunha em outra causa penal: sem saber sequer se as perguntas a ele dirigidas põe [sic] ou não em risco sua situação jurídica" (fls. 15-16).

Obtempera haver desigualdade no tratamento dispensado às testemunhas pelo Juízo da 13ª Vara Federal/PR, visto que, enquanto teria permitido que determinadas testemunhas, conquanto acusadas em outros processos penais fossem ouvidas, no presente caso, o mesmo juízo, teria deferido antecipadamente o direito de permanecer em silêncio.

Refere o quanto decidido na APN n. 996/STF, em que "*o Supremo Tribunal Federal, para garantir o exercício do direito à prova (modalidade de intersecção dos direitos de defesa e contraditório), ressaltou a ela que não respondesse o que entendesse que lhe seria prejudicial, mas obrigou-a a responder o que naquilo não a prejudicasse*" (fl. 21).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, caso não reconsiderada, a submissão do recurso para apreciação da c. Quinta Turma, a fim de dar provimento ao recurso ordinário.

Por manter a decisão ora agravada, trago o feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.332 - PR (2018/0166723-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : ANDRÉ GUSTAVO DE FARIAS PEREIRA
AGRAVANTE : AUGUSTO AMORIM COSTA
AGRAVANTE : OTHON ZANÓIDE DE MORAES FILHO
ADVOGADOS : FERNANDO FRAGOSO - RJ021600
MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES - SP107425
EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA - PR038716
CAROLINE BRAUN - SP246645
CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA - SP242297
THIAGO TIBINKA NEUWERT - PR061638
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. DIREITO CONCEDIDO À TESTEMUNHA DE PERMANECER EM SILÊNCIO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. GARANTIA DA NÃO AUTO-INCRIMINAÇÃO. **NEMO TENETUR SE DETEGERE**. DISPARIDADE DE TRATAMENTO A SITUAÇÕES JURÍDICAS IDÊNTICAS. NÃO CONFIGURADA. DECISÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O direito de não produzir prova contra si foi positivado pela Constituição da República no rol petrificado dos direitos e garantias individuais (art. 5.º, inciso LXIII), sendo essa a norma que garante **status** constitucional ao princípio do **nemo tenetur se detegere** (STF, HC 80.949/RJ, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 14/12/2001).

II - Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "*Qualquer pessoa que sofra investigações penais, policiais ou parlamentares, ostentando, ou não, a condição formal de indiciado – ainda que convocada como testemunha (RTJ 163/626 – RTJ 176/805-806) –, possui, dentre as*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

várias prerrogativas que lhe são constitucionalmente asseguradas, o direito de permanecer em silêncio e **de não produzir provas contra si própria**" (RTJ 141/512, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes.

III - In casu, inexistente qualquer flagrante ilegalidade, uma vez que o magistrado processante, de forma motivada, e atento à **prerrogativa constitucional contra a auto-incriminação**, franqueou o silêncio da testemunha. O contexto delineado pelas instâncias de origem explicitam que a oitiva em questão tinha como escopo esclarecer eventual relação fraudulenta entre a testemunha e a Polícia Federal, **o que a levou a ser orientada pelo seu advogado a permanecer em silêncio**.

IV - Tem-se despropositada, por meio da presente via, qualquer determinação no sentido de compelir a testemunha a agir em sentido diametralmente oposto ao orientado por sua defesa técnica, consoante bem exarado pela c. Corte de origem, **"tampouco buscar-se eficaz uma medida que a obrigasse a testemunhar sobre fatos que entende autoincriminadores."** No mesmo sentido, **descabido** o pleito de determinação ao juízo para realizar as perguntas, uma vez que, conforme o contexto fático narrado pelas instâncias ordinárias, o procurador da testemunha já a orientou a permanecer silente. **Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.**

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente Agravo Regimental não merece provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta o Agravante, em apertada síntese, a necessidade de reforma do **decisum guerreado**, sob o argumento de existência de descompasso entre os seus fundamentos e a causa de pedir do recurso ordinário, pois, na insurgência, ter-se-ia suscitado a impossibilidade de se deferir à testemunha, prévia e amplamente, o direito de permanecer em silêncio por aplicação da garantia de não auto-incriminação.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 408-418, ao contrário, os argumentos ali externados por esta Relatoria merecem ser ratificados pelo Colegiado, senão vejamos.

Preliminarmente, para melhor exame da irresignação, colaciono os seguintes fundamentos da decisão agravada (fls. 408-418):

"02. Sustenta o recorrente, em apertada síntese, que o c. Tribunal de origem incorreu em constrangimento ilegal, ao autorizar que a testemunha Meire Bomfim da Silva Poza permanecesse silente, quando das indagações referentes aos fatos descritos na denúncia, edificando-se nos seguintes pontos:

*i) a autorização de silêncio genérico e indiscriminado por parte da única testemunha apta a esclarecer elementos de informação e fatos descritos objetivamente na denúncia e imputados aos Recorrentes; ii) Meire Poza, ouvida na Ação Penal originária n. 996, confirmou os fatos ao Supremo Tribunal, porém se negou a narrar os mesmos fatos à autoridade coatora, que anuiu com o silêncio e nem sequer advertiu da necessidade de repetir o testemunho já prestado; iii) incorreta interpretação da **quaestio juris** pelo tribunal a quo: da anterior oitiva de Meire Poza por determinação do colendo Supremo Tribunal Federal na ação penal n. 996; iv) não incidência do direito ao silêncio de modo prévio e absoluto à testemunha; v) diversidade de tratamento imposto pelo juízo coator originário a situações jurídicas idênticas.*

*Inicialmente, cumpre frisar que o direito de não produzir prova contra si foi positivado pela Constituição da República no rol petrificado dos direitos e garantias individuais (art. 5.º, inciso LXIII), sendo essa a norma que garante status constitucional ao princípio do **nemo tenetur se detegere** (STF, HC 80.949/RJ, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 14/12/2001).*

*Evidente que o princípio constitucional **nemo tenetur se detegere**, insculpido no art. 5º, LXIII, da **Lex Fundamental**, não alcança aqueles que comparecem em juízo com o propósito deliberado de produzir, falsamente, prova contra*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terceiros, ainda que, neste propósito, possam, **acidentalmente**, auto-incriminarem-se.

Não obstante, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "Qualquer pessoa que sofra investigações penais, policiais ou parlamentares, ostentando, ou não, a condição formal de indiciado – **ainda que convocada como testemunha** (RTJ 163/626 –RTJ 176/805-806) –, possui, dentre as várias prerrogativas que lhe são constitucionalmente asseguradas, o direito de permanecer em silêncio e **de não produzir provas contra si própria**" (RTJ 141/512, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**).

Pois bem. Diversamente do quanto deduzido nas razões recursais, não há como se constatar, de plano, o aventado constrangimento ilegal.

De uma análise detida do presente feito, o magistrado, atento ao princípio da não culpabilidade, bem consignou os fundamentos que o motivaram a franquear o silêncio da testemunha, in verbis:

'Na audiência de 11/12/2017 (evento 433), compareceu acompanhada de sua advogada e que a orientou, em vista do direito a não autoincriminação, a não responder a nenhuma pergunta.

Transcrição do depoimento encontra-se no evento 448.

Apesar da insistência das Defesas de André Gustavo de Farias Pereira, o Juízo optou por respeitar o direito de não autoincriminação da testemunha, como faria se as situações fossem invertidas, ou seja, se André Gustavo de Farias Pereira fosse convocado como testemunha na ação penal 5056996-71.2016.4.04.7000.

Então não houve qualquer cerceamento de defesa ou ilegalidade, apenas o respeito ao direito de pessoa chamada a depor, ainda que como testemunha mas que responde a outros processos, de não auto-incriminar-se.

Não é porque a testemunha é uma contadora com um pequeno escritório contábil, enquanto os acusados são executivos de grandes empresas, que estes têm direitos superiores a aquela.

Pelo que se depreende ainda das perguntas consignadas na ocasião pela Defesa, o propósito da oitiva era unicamente especulativo.

A testemunha em questão não teve participação nos atos que constituem objeto da 5046120-57.2016.4.04.7000, não teria, por exemplo, se envolvido em atos de corrupção ou lavagem envolvendo executivos da empresa Queiroz Galvão ou IESA, nem contabilizado ou produzido documentos falsos relativos a transações entre as empresas e Paulo Roberto Costa ou Alberto Youssef.

O único ponto remotamente relevante é que contrato entre o Consórcio Ipojuca Interligações, formado por Queiroz Galvão e IESA, e a empresa de fachada Empreiteira Rigidez, utilizada por Alberto Youssef, foi encontrado em seu escritório de contabilidade (evento 1, anexo110, da ação penal), mas indagar a testemunha as circunstâncias que levaram ela a guardar o documento poderia, claramente, violar seu direito a não autoincriminação.

O objetivo real, porém, da inquirição era saber se teria havido algum relacionamento fraudulento entre a testemunha e a Polícia Federal durante a investigação, mas isso inclusive, pretendendo a Defesa envolver a testemunha em suposta fraude, também está abrangido pelo direito a não autoincriminação.

O que se viu, na audiência, foi apenas a triste insistência da Defesa dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusados em forçar uma testemunha a responder perguntas desobedecendo a orientação de seu advogado e a autoincriminar-se.'

Acerca do **punctum saliens**, o e. Tribunal de origem, quando do julgamento da ação constitucional, assim se pronunciou, **in verbis**:

'Não vejo como, examinando o caso sob uma ótica mais ampla, exigir-se da testemunha que responda perguntas que, segundo sua defesa técnica, poderão resultar em sua autoincriminação, pouco importando, neste espectro, se por fatos relacionados ou não ao processo em que foi arrolada.

Por certo a invocação ao silêncio da testemunha decorre de dois aspectos. De um lado, a orientação de sua defesa técnica que, ciente dos fatos, desaconselha seu constituído a prestar depoimento. De outro, soma-se o sentimento pessoal de não se autoincriminar afeto à sua inteligência sobre as circunstâncias fáticas que envolvem os questionamentos do juízo, da acusação ou dos demais atores processuais.

A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXIII, assegura a todo aquele contra quem pesa uma imputação criminal o direito ao silêncio e à não auto-incriminação, não podendo ser coagido, ainda que compromissado como testemunha judicial, a dizer a verdade.

Não se está a tratar de mero direito ao silêncio, mas, também de inexigir-se que a testemunha compromissada produza provas contra si mesma. Sequer é possível imaginar-se que o peso da incriminação recaia sobre a testemunha que depõe em juízo as conseqüências de crimes revelados em seu depoimento ou que se cogite de obrigá-la a responder o que pretende silenciar.

2.4. Nessa perspectiva, nada obstante o compromisso e a impossibilidade de a testemunha eximir-se de depor (arts. 203 e 206 do Código de Processo Penal), tem prevalência o comando constitucional.

Apesar de não essencial, diga-se que as perguntas consignadas no ato, ainda que exemplificativas, não dizem respeito aos fatos imputados aos pacientes, mas apenas à origem das investigações que apuravam a prática de crimes financeiros por diversos doleiros no Estado do Paraná, dentre eles Alberto Youssef. O contexto do ato judicial, a seguir transcrito em parte, é revelador:

[...]

Vale dizer, o simples registro das perguntas então feitas, ainda que não se possa tê-las como exaurientes, indicam: (a) a linha defensiva em nada se comunica com os fatos; (b) diz respeito a fatos estranhos ao processo em questão, mas que poderiam levar a autoincriminação da testemunha; (c) dizem respeito ao início das investigações que levaram a identificação de Alberto Youssef, sem comunicação com o ora paciente.

Nesse ambiente processual, não há como afastar-se o direito ao silêncio invocado pela testemunha, orientada por sua defesa técnica, tampouco buscar-se eficaz uma medida que a obrigasse a testemunhar sobre fatos que entende autoincriminadores.

Por todas essas razões, não vejo flagrante ilegalidade na condução do magistrado de origem durante à audiência de oitiva da testemunha Meire Bomfim da Silva Poza que assegurou-lhe o direito ao silêncio por ela invocado, objetivando a não autoincriminação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A exemplo e ao menos em tese, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça 'ser atípica a conduta de falso testemunho, quando a testemunha, compromissada em juízo, desobriga-se de dizer a verdade, com o fim de evitar sua acusação pela prática de algum crime, tendo em vista os postulados constitucionais do direito ao silêncio e da não auto-incriminação [...]'

*Diante de uma análise detida da decisão acima transcrita, não há qualquer flagrante ilegalidade a ser sanada pelo presente recurso. **Ao contrário, mostra-se despropositado, por meio da presente via, qualquer determinação no sentido de compelir a testemunha a agir em sentido diametralmente oposto ao orientado por sua defesa técnica, consoante bem exarado pela Corte de origem, 'tampouco buscar-se eficaz uma medida que a obrigasse a testemunhar sobre fatos que entende autoincriminadores.'***

Com efeito, não há como se conceber a interpretação conferida pela Defesa, inferindo-se das razões recursais a tentativa de submeter a depoente a prestar testemunho - ainda que seu advogado a tenha a orientado a não fazê-lo - sob a premissa de que em outra ação penal, a mesma testemunha 'foi instruída a responder todas as perguntas que não a autoincriminassem. E, assim, o fez, sob a condução do magistrado instrutor', tudo no afã de demonstrar a alegada afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

*O Supremo Tribunal Federal não discrepa deste entendimento, vide HC 96.219, Rel. Min. **Celso de Mello**, Informativo de Jurisprudência nº 523/STF; HC 79812/SP, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJ de 16/02/2001; HC 73.035-3/DF, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, DJ de 19/12/96, e também esta Corte, Resp 402.470/AC, 5ª Turma, Rel. Min. **Laurita Vaz**; Resp 673.668/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**; HC 47.125/SP, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**.*

A propósito, esta Corte de Justiça já decidiu:

'HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA SENTENÇA. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. DIREITO AO SILÊNCIO. AMPLITUDE. ADVERTÊNCIA JUDICIAL. REFLEXOS NA VOLUNTARIEDADE DO DEPOIMENTO. PROVA ILÍCITA. PREJUÍZO AO ACUSADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. A busca da verdade no processo penal sujeita-se a limitações e regras precisas, que assegurem às partes um maior controle sobre a atividade jurisdicional, cujo objetivo maior é a descoberta da verdade processual e constitucionalmente válida, a partir da qual se possa ou aplicar uma sanção àquele que se comprovou culpado e responsável pela prática de um delito, ou declarar sua inocência quando as evidências não autorizarem o julgamento favorável à pretensão punitiva.

2. Uma dessas limitações, de feição ética, ao poder-dever de investigar a verdade dos fatos é, precisamente, a impossibilidade de obrigar ou induzir o réu a colaborar com sua própria condenação, por meio de declarações ou fornecimento de provas que contribuam para comprovar a acusação que pesa em seu desfavor. Daí por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a Constituição assegura ao preso o "direito de permanecer calado" (art. 5º, LXIII), cuja leitura meramente literal poderia levar à conclusão de que somente o acusado, e mais ainda o preso, é titular do direito a não produzir prova contra si.

3. Na verdade, qualquer pessoa, ao confrontar-se com o Estado em sua atividade persecutória, deve ter a proteção jurídica contra eventual tentativa de induzir-lhe a produção de prova favorável ao interesse punitivo estatal, especialmente se do silêncio puder decorrer responsabilização penal do próprio depoente.

4. A moldura fática delineada no acórdão impugnado explicita que o Magistrado, antes de iniciar o depoimento do adolescente, advertiu-o, após externado seu desejo de permanecer em silêncio, de que poderia "ser novamente apreendido se não falasse a verdade".

5. A hipótese retrata situação em que o destinatário da advertência foi chamado a depor, como testemunha de acusação, e era o adolescente que acompanhava o paciente quando este foi autuado em flagrante, por estar supostamente transportando expressiva quantidade de maconha dentro do automóvel por ele conduzido.

6. Desde o início da persecução penal, a controvérsia central cingiu-se à definição sobre a propriedade dessa droga, pois nenhum dos dois ocupantes do automóvel - o paciente e o seu carona, o referido adolescente - assumiu a posse da embalagem encontrada no interior do veículo.

7. Assim, e mais ainda por tal circunstância, a advertência da autoridade judiciária feita ao depoente viciou o ato de vontade e direcionou o teor das declarações.

8. É ilícita, portanto, a prova produzida e, por ter sido desfavorável ao réu e ter-lhe causado notório e inquestionável prejuízo, há de ser afastada, com a consequente anulação da sentença condenatória, de modo a que seja refeito o ato decisório, sem que conste, do seu teor e da argumentação judicial, esse depoimento. Isso porque se nota, sem dúvida alguma, que a sentença faz alusão a outras evidências e a provas produzidas em juízo, de sorte a não autorizar-se a acolhida do pedido principal formulado na impetração, de absolvição do paciente.

9. Ordem concedida em parte, a fim de anular o processo a partir, inclusive, da sentença. Deve o juiz desentranhar dos autos o depoimento do adolescente M. S. da C, colhido judicialmente, e proferir nova sentença, com o conjunto das provas restantes.' (HC 330.559/SC, Sexta Turma, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, DJe 10/10/2018).

'HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALSO TESTEMUNHO. IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGAR O DEPOENTE A DIZER A VERDADE SOBRE FATOS QUE POSSAM INCRIMINÁ-LO. DIREITO AO SILÊNCIO E À NÃO AUTO-ACUSAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. A Constituição Federal assegura a todos os investigados o direito ao silêncio e à não auto-incriminação, motivo pelo qual, ainda que compromissada em juízo, a testemunha não é obrigada a dizer a verdade sobre fatos que possam ensejar a sua acusação pela prática de algum crime. Doutrina. Precedentes.

2. **No caso dos autos, verifica-se que ao testemunhar em juízo, o paciente, ao contradizer o depoimento por ele fornecido no curso do inquérito policial, não pretendeu isentar o acusado de tráfico de drogas de culpa, mas sim eximir-se da prática do delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, o que revela a atipicidade da sua conduta.**

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar o trancamento da Ação Penal n. 3003988-50.2013.8.26.0348.' (HC 326.956/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, DJe 13/11/2015).

O contexto delineado pelas instâncias de origem explicitam que a oitiva em questão tinha como escopo esclarecer eventual relação fraudulenta entre a testemunha e a Polícia Federal, **o que a levou a ser orientada, pelo seu advogado, a permanecer em silêncio, in verbis** (fl. 297):

'Então não houve qualquer cerceamento de defesa ou ilegalidade, apenas o respeito ao direito de pessoa chamada a depor, ainda que como testemunha mas que responde a outros processos, de não auto-incriminar-se.

Não é porque a testemunha é uma contadora com um pequeno escritório contábil, enquanto os acusados são executivos de grandes empresas, que estes têm direitos superiores a aquela.

Pelo que se depreende ainda das perguntas consignadas na ocasião pela Defesa, o propósito da oitiva era unicamente especulativo.

[...]

O objetivo real, porém, da inquirição era saber se teria havido algum relacionamento fraudulento entre a testemunha e a Polícia Federal durante a investigação, mas isso inclusive, pretendendo a Defesa envolver a testemunha em suposta fraude, também está abrangido pelo direito a não autoincriminação.

O que se viu, na audiência, foi apenas a triste insistência da Defesa dos acusados em forçar uma testemunha a responder perguntas desobedecendo a orientação de seu advogado e a autoincriminar-se.'

Nesse compasso, inexistiu qualquer flagrante ilegalidade a ser sanada por esta via, uma vez que o magistrado processante, de forma motivada, e atento à **prerrogativa constitucional contra a auto-incriminação**, franqueou o silêncio da testemunha, merecendo destaque as razões exaradas pela e. Corte de origem, no sentido de que: **'Nesse ambiente processual, não há como afastar-se o direito ao silêncio**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invocado pela testemunha, orientada por sua defesa técnica, tampouco buscar-se eficaz uma medida que a obrigasse a testemunhar sobre fatos que entende autoincriminadores. Por todas essas razões, não vejo flagrante ilegalidade na condução do magistrado de origem durante à audiência de oitiva da testemunha Meire Bomfim da Silva Poza que assegurou-lhe o direito ao silêncio por ela invocado, objetivando a não autoincriminação.'(fl. 302).

Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

03. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XVIII, "b" do RISTJ, nego provimento ao presente recurso ordinário em **habeas corpus**.

P. e I" (fls. 411-418, grifou-se).

In casu, não se vislumbra o aventado descompasso entre o fundamento jurídico do recurso e a motivação da decisão agravada.

Conforme consignei na decisão monocrática e nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "*Qualquer pessoa que sofra investigações penais, policiais ou parlamentares, ostentando, ou não, a condição formal de indiciado – **ainda que convocada como testemunha** (RTJ 163/626 –RTJ 176/805-806) –, possui, dentre as várias prerrogativas que lhe são constitucionalmente asseguradas, o direito de permanecer em silêncio e **de não produzir provas contra si própria**" (RTJ 141/512, Rel. Min. CELSO DE MELLO).*

Na presente hipótese, o Juízo da 13ª Vara Federal/PR, **após expresso pedido apresentado pela defesa técnica da testemunha Meire Bomfim da Silva Poza**, concedeu-lhe a prerrogativa de permanecer em silêncio.

Acrescente-se, neste particular, que o contexto delineado pelas instâncias de origem explicitam que a oitiva em questão tinha como escopo esclarecer eventual relação fraudulenta entre a testemunha e a Polícia Federal, **o que a levou a ser orientada, pelo seu advogado, a permanecer em silêncio, in verbis** (fl. 297):

"Então não houve qualquer cerceamento de defesa ou ilegalidade, apenas o respeito ao direito de pessoa chamada a depor, ainda que como testemunha mas que responde a outros processos, de não auto-incriminar-se.

Não é porque a testemunha é uma contadora com um pequeno escritório contábil, enquanto os acusados são executivos de grandes empresas, que estes têm direitos superiores a aquela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo que se depreende ainda das perguntas consignadas na ocasião pela Defesa, o propósito da oitiva era unicamente especulativo.

[...]

A testemunha em questão não teve participação nos atos que constituem objeto da 5046120-57.2016.4.04.7000, não teria, por exemplo, se envolvido em atos de corrupção ou lavagem envolvendo executivos da empresa Queiroz Galvão ou IESA, nem contabilizado ou produzido documentos falsos relativos a transações entre as empresas e Paulo Roberto Costa ou Alberto Youssef.

O único ponto remotamente relevante é que contrato entre o Consórcio Ipojuca Interligações, formado por Queiroz Galvão e IESA, e a empresa de fachada Empreiteira Rigidez, utilizada por Alberto Youssef, foi encontrado em seu escritório de contabilidade (evento 1, anexo 110, da ação penal), mas indagar a testemunha as circunstâncias que levaram ela a guardar o documento poderia, claramente, violar seu direito a não autoincriminação.

O objetivo real, porém, da inquirição era saber se teria havido algum relacionamento fraudulento entre a testemunha e a Polícia Federal durante a investigação, mas isso inclusive, pretendendo a Defesa envolver a testemunha em suposta fraude, também está abrangido pelo direito a não autoincriminação.

O que se viu, na audiência, foi apenas a triste insistência da Defesa dos acusados em forçar uma testemunha a responder perguntas desobedecendo a orientação de seu advogado e a autoincriminar-se" (fl. 297, grifou-se).

Não há que se falar, portanto, que o entendimento adotado confere a toda e qualquer testemunha um direito absoluto de permanecer em silêncio, eis que, no caso em tela, as instâncias originárias bem fundamentaram o franqueamento do silêncio. Tampouco assiste razão à defesa quando insiste na tese de desigualdade de tratamento a situações jurídicas idênticas, **inferindo-se das razões recursais a tentativa de submeter a depoente a prestar testemunho - ainda que seu advogado a tenha a orientado a não fazê-lo.**

Como já observei, mostra-se despropositado, por meio da presente via, qualquer determinação no sentido de compelir a testemunha a agir em sentido diametralmente oposto ao orientado por sua defesa técnica, consoante bem exarado pela c. Corte de origem, **"tampouco buscar-se eficaz uma medida que a obrigasse a testemunhar sobre fatos que entende autoincriminadores."** No mesmo sentido, **descabido** o pleito de determinação ao juízo para realizar as perguntas, uma vez que, conforme o contexto fático narrado pelas instâncias ordinárias, o procurador da testemunha já a orientou a permanecer silente.

Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo, por seus próprios fundamentos, o ato decisório objurgado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0166723-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 100.332 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50097834920184040000 50160603820154047000 50305919520164047000
50461205720164047000 50483085720154047000 PR-50461205720164047000

EM MESA

JULGADO: 30/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANDRÉ GUSTAVO DE FARIAS PEREIRA
RECORRENTE	:	AUGUSTO AMORIM COSTA
RECORRENTE	:	OTHON ZANÓIDE DE MORAES FILHO
ADVOGADOS	:	FERNANDO FRAGOSO - RJ021600
		MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES - SP107425
		EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA - PR038716
		CAROLINE BRAUN - SP246645
		CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA - SP242297
		THIAGO TIBINKA NEUWERT - PR061638
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	ILDEFONSO COLARES FILHO
CORRÉU	:	OTTO GARRIDO SPARENBERG
CORRÉU	:	VALDIR LIMA CARREIRO
CORRÉU	:	PETRONIO BRAZ JUNIOR
CORRÉU	:	RODOLFO ANDRIANI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDRÉ GUSTAVO DE FARIAS PEREIRA
AGRAVANTE	:	AUGUSTO AMORIM COSTA
AGRAVANTE	:	OTHON ZANÓIDE DE MORAES FILHO
ADVOGADOS	:	FERNANDO FRAGOSO - RJ021600
		MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES - SP107425
		EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA - PR038716
		CAROLINE BRAUN - SP246645



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA - SP242297
THIAGO TIBINKA NEUWERT - PR061638
: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.